



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601394-61.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601394-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DEBORA MARCOLINO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
DEBORA MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata DEBORA MARCOLINO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de DEBORA MARCOLINO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id 10029864.
3. Segundo o parecer conclusivo (id. 10032585), após a realização de diligências junto à candidata, subsistiram apenas duas falhas, consistentes, especificamente: a) no descumprimento quanto à entrega tempestiva dos relatórios financeiros de campanha, em relação a algumas doações; e b) ausência de detalhamento das despesas com pessoal, com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
4. Por entender que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas como um todo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

15. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
16. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
17. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
18. Após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram, conforme se pode extrair do Parecer Conclusivo id. 10032585, apenas duas falhas, consistentes, especificamente: a) no descumprimento quanto à entrega tempestiva dos relatórios financeiros de campanha, em relação a algumas doações; e b) na ausência de detalhamento das despesas com pessoal, com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades

executadas e da justificativa do preço contratado.

19. De fato, impõe a legislação de regência a observância do prazo para a entrega dos relatórios financeiros e a necessidade de detalhamento das despesas com pessoal.
20. Ocorre que, não havendo indícios concretos de recebimento de recursos de fonte vedada ou extrapolação de limites de gastos, a omissão não é capaz de comprometer as contas de campanha do candidato.
21. Não por outro motivo foi que própria SCEP opinou no sentido de que de que as falhas não trazem prejuízo à regularidade das contas, tendo esta conclusão também sido manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 10036579).
22. O contexto dos autos, portanto, desautoriza a rejeição das contas, como prevê o art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

1. Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata DEBORA MARCOLINO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
2. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator